



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 19 96
G	Enbrida

Processo n^o : 13016.000288/92-31
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão n^o : 203-01.935
Recurso n^o : 96.968
Recorrente : ZARDELINO LUIZ FACCIO
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

ITR - CNA - Enquadra-se como empregador rural, segundo dispõe a letra C do inciso II do artigo 1^o do Decreto-Lei n^o 1.166, de 15.04.71, o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. **Recurso negado.**

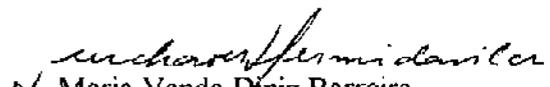
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZARDELINO LUIZ FACCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


p/ Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 13016.000288/92-31
Acórdão nº : 203-01.935
Processo nº : 13016.000288/92-31
Recurso nº : 96.968
Acórdão nº : 203-01.935
Recorrente : ZARDELINO LUIZ FACCIO

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte Zardelino Luiz Faccio, o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 2, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, incidente sobre o imóvel denominado "Lote Rural 19 e 21" de nº 2250335.8 na Secretaria da Receita Federal, ao fundamento de que ocorreu enquadramento sindical indevido, pois informou na Declaração Anual de Informações - 1992 (cópia anexa) não ter assalariado permanente. Argüi, ainda, que a existência de trabalhador eventual, conforme declarado, não o caracteriza como empregador rural, segundo dispõe a Lei 8.213, de 24.07.91, art. 11, inc. VII.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da impugnação argumentando que:

a) "o Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento sindical rural, no seu art. 1º, estabelece que as condições para que uma pessoa seja considerada trabalhador rural (inc. I, alíneas "a" e "b") ou contrariamente, empregador rural (inc. II, alíneas "a" e "b" e "c");"

b) "no caso em tela, o contribuinte possui dois imóveis rurais, e de acordo com os dados dos lançamentos destes imóveis a fls. 06/07, suas áreas são de 1,02 e 0,94 módulos rurais, ultrapassando, portanto, a dimensão do módulo rural da respectiva região, enquadrando-o como empregador rural (Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, inc. II, "c")."

Inconformado o contribuinte interpôs, no tempo oportuno, o recurso de fls. 15, em que ratifica os termos da impugnação, aduzindo, ainda, que:

a) "empregador", na própria acepção da palavra, é aquele que tem a seu comando obreiros a quem paga salários e desfruta do "status" de tal condição;

b) ao pequeno proprietário não se pode pretender tal equiparação, e nem pode o legislador dizer serem iguais situações diversas, quais sejam as de "empregador" e de "proprietário" rural, que explora a terra em regime de economia familiar;

c) a relação de empregador/empregado não fica configurada, em princípio, no regime de economia familiar, a não ser que haja expresse ajuste das partes, situação que não existe no caso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000288/92-31

Acórdão nº : 203-01.935

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR CELSO ANGELO LISBOA
GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta a informação do órgão de origem e que fundamentou a decisão recorrida de que é proprietário de dois imóveis rurais, um com a área correspondente a 1,02 módulos rurais e outro com 0,94 módulo rural, que perfazem somados 1,96 módulos rurais.

Sua condição de empresário ou empregador rural decorre do que dispõe a letra C do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, e que diz:

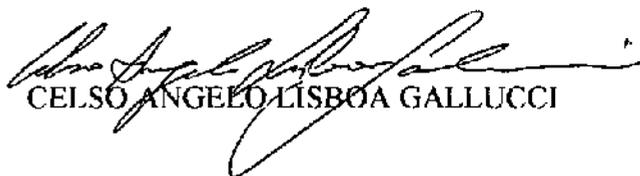
“Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

II - empresário ou empregador rural:

- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

Em razão do acima exposto, nego provimento de recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI